



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.754 - RS (2017/0019385-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : G H INFORMACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE REZENDE MELANI - RS045155  
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS058591  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO  
GRANDE DO SUL - OAB/RS  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433  
INGRID EMILIANO E OUTRO(S) - RS091283

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO DISPOSTA NO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTO. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Somente se admite a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução quando a sentença exequenda não decidiu a questão de maneira diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada.
4. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.754 - RS (2017/0019385-3)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno manifestado por GH Informações LTDA contra a seguinte decisão, que negou provimento ao agravo:

Trata-se de agravo manifestado por GH Informações LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação do artigo 9º, I e II, da Lei 7.730/89, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E PRECLUSÃO - PRECEDENTES.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, são aplicáveis na correção monetária de débito decorrente de condenação judicial os índices relativos aos IPC's expurgados. Nesta Corte, tais índices estão elencados na súmula 37, verbis: 'Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.' É firme a jurisprudência no sentido de que a correção monetária (inclusive os expurgos) deve ser aplicada, ainda que não haja condenação expressa.

- Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa da prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

- Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequenda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder aquisitivo da moeda.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com efeitos modificativos para se negar provimento ao agravo anteriormente provido.

Afirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos nos cálculos da execução ainda que o título judicial seja omissivo a respeito e salvo se houver disposição expressa em sentido contrário, de modo que, especificamente para o mês de fevereiro de 1989, o IPC – Índice de Preços ao Consumidor teve a taxa de 10,14% (dez inteiros e quatorze centésimos percentuais), a qual deveria ser inclusa no cálculo da execução.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Em que pese o Tribunal de origem ter, inicialmente, admitido a referida taxa, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrida, atribuiu-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado ao fundamento de que a questão havia sido decidida, sem aplicação do referido índice, porque os critérios de cálculo foram definidos.

Leia-se o excerto (e-STJ, fls. 139/140):

“Ocorre que o acórdão embargado (evento 15) determinou a aplicação do índice de 10,14% de fevereiro de 1989, em desacordo com o julgado anterior, que tratou dos critérios de cálculo, estabelecendo apenas a observância das Súmulas 32 e 37 deste TRF.”

-----

“De fato, a pretensão da parte exequente de incluir os 10,14% referentes ao IPC de fevereiro de 1989 esbarra na absoluta ausência de previsão a esse respeito na decisão que tratou dos critérios de cálculo, não se podendo dizer que a fixação do resíduo para o mês de fevereiro de 1989 seria consequência lógica da incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989.

Ademais, a decisão anterior já estabeleceu os critérios de atualização do débito, nos limites das Súmulas 32 e 37 deste TRF, que restaram observados pela Contadoria Judicial, descabendo nova discussão sobre o tema.”



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão, portanto, foi resolvida à luz da preclusão do tema, fundamento não impugnado pela recorrente, a atrair as disposições do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Afirma que a decisão agravada "teve como fundamento a preclusão do tema, negando seguimento ao agravo, o que está completamente equivocada" (e-STJ, fl. 263) e que "realizou diversas impugnações sempre no sentido de entender que se aplicando as Súmulas 32 e 37 do TRF4, mais precisamente o índice de 42,72% em janeiro de 1989, reduzindo dos 70,28% originários, a aplicação do percentual de 10,14% para fevereiro de 1989 é uma conclusão lógica, inclusive jurisprudencialmente pacificada", de modo que "não se pode alegar que a matéria está preclusa, pois foram realizadas as impugnações nas oportunidades devidas restando completamente equívoca a decisão da D. Ministra" (e-STJ, fls. 263/264).

Insiste, portanto, que nos cálculos da execução a "jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a aplicação dos 42,72% de fevereiro de 1989 atrai, obrigatoriamente, a adequação do índice de fevereiro de 1989 para 10,14%" (e-STJ, fl. 264).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação da agravada no sentido de que o tema está precluso, não comportando mais discussão, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.754 - RS (2017/0019385-3)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece acolhida.

A decisão agravada, ao contrário do que afirma o recorrente, não entendeu que a matéria estava preclusa. Esse foi o entendimento do Tribunal de origem ao consignar que a sentença transitada em julgado definiu os parâmetros a serem utilizados na execução.

Leia-se, novamente, o excerto já transcrito na decisão agravada, agora com o necessário destaque:

“De fato, a pretensão da parte exequente de incluir os 10,14% referentes ao IPC de fevereiro de 1989 esbarra na absoluta ausência de previsão a esse respeito na decisão que tratou dos critérios de cálculo, não se podendo dizer que a fixação do resíduo para o mês de fevereiro de 1989 seria consequência lógica da incidência do IPC de 42,72% para janeiro de 1989.

**Ademais, a decisão anterior já estabeleceu os critérios de atualização do débito, nos limites das Súmulas 32 e 37 deste TRF, que restaram observados pela Contadoria Judicial, descabendo nova discussão sobre o tema.”**

Esse fundamento não foi, repita-se, impugnado nas razões do recurso especial, o que fez com que a decisão agravada adotasse, por sua vez, as disposições do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, fundamento que, igualmente, não foi ora impugnado.

Assim, diante dos comandos contidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, inafastável a incidência do verbete n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Não fosse isso, ainda que fosse possível ultrapassar quaisquer dos óbices sumulares indicados, a questão também esbarraria nos termos do enunciado n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83 da Súmula desta Casa, porquanto o entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

A saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÔMPUTO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS MESMO SEM PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte e sem enfrentar explicitamente os dispositivos legais mencionados na irresignação que lhe foi submetida.

3. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da dívida exequenda, até mesmo de ofício, salvo disposição expressa em contrário constante do título.

4. Tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada não é possível afirmar que a decisão proferida nos embargos à execução opostos por um dos executados opere efeito vinculante em relação a outro executado, sobretudo quando esse último também opôs embargos para discutir a mesma matéria e referidos embargos foram rejeitados sem enfrentamento da questão.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1642128/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0019385-3      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgInt no**  
**AREsp 1.048.754 /**  
**RS**

Números Origem: 0007793197 200771000336190 337673120104040000 450098155920154040000  
50419529420154040000 RS-0007793197 RS-200771000336190  
TRF4-50098155920154040000

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : G H INFORMACOES LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI - RS045155  
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS058591  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
- OAB/RS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433  
INGRID EMILIANO E OUTRO(S) - RS091283

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : G H INFORMACOES LTDA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE REZENDE MELANI - RS045155  
GUILHERME BOTELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS058591  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
- OAB/RS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433  
INGRID EMILIANO E OUTRO(S) - RS091283

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.